



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 02 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI 24/2025

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 3.231, de 03 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei nº 27/ Altera a Lei Municipal nº 3.231, de 03 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

V - organização administrativa e serviços público.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DA PROPOSITURA

De acordo com a exposição de motivos “ O presente Projeto de Lei, que ora é submetido à apreciação de Vossas Senhorias, trata de alteração na Lei Municipal nº 3.231, de 03 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Considerando que foi identificado um erro de digitação no artigo 10 da Lei nº 3.231, de 03 de dezembro de 2024, onde a Lei Federal nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no corpo do texto está escrita erroneamente: Lei nº 8.069/9024, conforme abaixo especificado:

Onde lê-se

Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos entre as entidades constituídas que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos arts. 87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei nº 8.069/9024, eleitas em processo de escolha.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Leia-se

Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos entre as entidades constituídas que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos arts.87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei nº 8.069/1990, eleitas em processo de escolha.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que visa alterar a Lei Municipal nº 3.231, de 03 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

ANDRÉ DO CARMO
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

PATRÍCIA GUEDES MERÉTICA
Revisora

(X) Favorável

() Desfavorável

